



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0031803-67.2013.815.2001**

**Origem** : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Marcos William da Silva

**Apelante** : CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

**Advogado** : Nildeval Chianca Rodrigues Júnior

**Apelada** : Natália de Oliveira Lima Bernardo

**Advogado** : Gilberto de Carvalho Macedo

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA EMPRESA DE SEGURO SAÚDE. RAZÕES RECURSAIS. PREAMBULARES SUSCITADAS. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO FIRMADO NO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NORMA DE TRANSIÇÃO CONSTANTE DO ART. 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA NOVEL CODIFICAÇÃO CIVIL - 11/01/2013. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS ENTRE O**

MARCO INICIAL E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.  
DEMAIS QUESTÕES. PREJUDICIALIDADE.  
PROVIMENTO.

- Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “O prazo prescricional aplicável nas hipóteses em que se discute a revisão de cláusula considerada abusiva pelo beneficiário de plano de saúde é de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil.” (STJ; AgRg-AREsp 188.198; Proc. 2012/0113375-6; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 25/11/2013).

- Quando o contrato entabulado entre as partes perpassar pela norma de transição do art. 2.028, do Código Civil de 2002, o marco inicial para contagem da prescrição decenal é a entrada em vigor da sobredita codificação, isto é, 11/01/2003.

- O art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento recursal monocrático quando a decisão combatida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 137/175, interposta por **CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil**, em face de sentença, fls. 128/135, prolatada pela Juíza de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Ordinária Revisional de Contrato** promovida por **Natália de Oliveira Lima Bernardo**, emitiu o seguinte pronunciamento:

**Pelo exposto**, diante das digressões supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de revisão contratual para determinar a revisão e o recálculo do reajuste da mensalidade, em função da alteração da faixa etária, limitando o valor de reajuste aos índices da ANS, pela variação do IGP-M. Ainda, condenar a ré a restituir, de forma simples, à promovente, os valores pagos a maior dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pelo IGP-M, a contar do vencimento de cada parcela, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, ficando vedada a parte ré o cancelamento unilateral do presente contrato, salvo por motivo de inadimplemento.

Em suas razões, a recorrente, após fazer um breve resumo da lide, suscita a preliminar de necessidade de sobrestamento do feito, em virtude do RE 630852/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, referente às ações que envolvem planos de saúde e mudança de faixa etária. Em sequência, requer a decretação de nulidade da sentença proferida além do postulado pela parte autora, haja vista ter determinado o pagamento de valores quando, repise-se, não ter ocorrido tal pretensão. Como prejudicial, defende a prescrição da pretensão relativa ao ajuste almejado, aplicando-se o disposto no art. 206, § 3º, do Código Civil. No mérito, discorre sobre as seguintes premissas: natureza do plano, alegando atuar com autogestão; confusão redacional na petição inicial e na sentença, porquanto não delimita o que é aumento de mensalidade ou alterações de valores decorrentes de mudança da faixa etária; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie; irretroatividade da Lei nº 10.741/2003, não podendo atingir os contratos anteriores à sua vigência, mormente pela proteção ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica; ausência de abusividade na variação da mensalidade por mudança de faixa etária.

Contrarrazões ofertadas às fls. 186/192, rebatendo as preambulares arguidas na apelação, para, no mérito, defender a aplicação do

legislação consumerista à hipótese telada e a manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, em manifestação da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 212/216, opinou pelo desprovimento da apelação e manutenção da sentença.

É o **RELATÓRIO**.

## **DECIDO**

**Natália de Oliveira Lima Bernardo** moveu a presente demanda em face da **CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil**, asseverando ter celebrado, desde 10 de outubro de 1998, contrato coletivo de adesão concernente à assistência à saúde com a promovida, na modalidade Contrato Família I, sendo que, em junho de 2013, em razão da mudança de faixa etária, compreendida entre os 66 (sessenta anos) anos e 70 (setenta) anos, o valor da mensalidade do seu contrato de assistência médico-hospitalar sofreu um reajuste de mais de 50% (cinquenta por cento), isto é, de R\$ 333,89 (trezentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos). Nesse panorama, por entender abusivos tais reajustes, vindica a nulidade da cláusula correlata ao aumento de mensalidade por mudança na faixa etária.

Decidindo a querela, a Magistrada de primeiro grau julgou procedente, em parte, a pretensão disposta na inicial, determinando além da revisão contratual e recálculo da mensalidade, a restituição de valores na forma simples, ensejando, assim, o manejo desta apelação pela promovida.

Por razões diversas das apresentadas pela **CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil**, acolho a prejudicial de mérito atinente à prescrição, pelos motivos que passarei a expor.

Prosseguindo, importante evidenciar ter o pacto, cujas cláusulas ora são questionadas, sido firmado sob a égide do Código Civil de

1916, quando se aplicava, para a hipótese em análise, a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 c/c art. 179 do aludido comando legal.

Acontece que, considerando a norma de transição constante do art. 2.028, do Código Civil de 2002, o deslinde do caso reclama a incidência da regra enunciada na nova legislação civil. Isso porque, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, 11/01/2003, em relação ao contrato entabulado entre as partes no dia 31 de agosto de 1998, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, até então vintenário, previsto no antigo comando normativo.

Pois bem. Como relatado, pretende a autora a declaração de nulidade de cláusula contratual de plano de saúde que entende abusiva, pelo que, inexistindo prazo prescricional específico na lei que disciplina o assunto (Lei nº 9.656/98), aplicável à espécie, por consequência, a regra geral prevista no art. 205, do Código Civil/02, segundo a qual **“A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”**. Logo, não merece guarida a afirmação de ser caso de incidência das disposições previstas no art. 206, § 1º, inciso II, da Legislação Civil, uma vez que, conforme orientação deste Sodalício, “Não se aplica às ações de revisão ou de nulidade de cláusulas contratuais referente aos planos de saúde, a prescrição prevista no art. 206, §1º, II, “b”, do CC, porquanto relativa à perseguição de indenização originária de seguro”. (TJPB; APL 0027109-60.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles; DJPB 22/01/2014).

Sob esse prisma, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE.

CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-c do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância. **2. O prazo prescricional aplicável nas hipóteses em que se discute a revisão de cláusula considerada abusiva pelo beneficiário de plano de saúde é de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 188.198; Proc. 2012/0113375-6; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 25/11/2013) - destaquei.

Outro não é o entendimento encontrado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

PRESCRIÇÃO. Não ocorrência. A despeito da denominação do produto, não se trata de contrato de seguro, mas de plano de saúde. Inaplicável o artigo 206, §1º, inciso II do Código Civil. No caso, o prazo prescricional é o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, ante a ausência de previsão de prazo menor para a situação específica. Precedentes do STJ. Preliminar afastada. (...). (TJSP; EDcl 0216621-02.2011.8.26.0100/50000; Ac. 7288780; São Paulo; Décima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Élcio Trujillo; Julg. 22/10/2013; DJESP 31/01/2014).

Também,

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ESTATUTO DO IDOSO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ILEGALIDADE. A prescrição da pretensão de reembolso de despesas relacionadas a plano privado de assistência à saúde, assumidas indevidamente pelo consumidor, subsume-se à regra geral de dez anos, prevista no artigo 205 do Código Civil. (...). (TJDF; Rec 2012.01.1.033627-4; Ac. 740.879; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Esdras Neves; DJDFTE 11/12/2013; Pág. 136).

Esclareça-se, por oportuno, embora a denominada “Lei dos Planos de Saúde” faça alusão, em seu art. 35-G, à aplicação subsidiária, aos contratos de assistência à saúde, das disposições trazidas no Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional mencionado no art. 27 da legislação consumerista refere-se tão somente à reparação de danos decorrentes de fato do produto ou do serviço, descrição a qual o pleito exordial não se amolda, já que se persegue a declaração de nulidade de cláusula contratual tida como abusiva, não sendo cabível, portanto, a utilização do prazo prescricional de cinco anos estatuído no citado dispositivo do CODECON, pelo que devem ser utilizadas, nos casos em que se discute a abusividade de cláusulas contratuais de planos de saúde, diante da omissão verificada, as disposições do Código Civil, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC/02. RECURSO IMPROVIDO.** 1.- O prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, e, considerando-se a subsidiariedade do CC às relações de consumo,

deve-se aplicar, na espécie, o prazo prescricional de 10 (dez) anos disposto no art. 205 do CC. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.295.445; Proc. 2011/0284322-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 26/02/2013; DJE 19/03/2013) - negritei.

E,

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. REAJUSTE. CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 7.347/85 OMISSA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC/02. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A previsão infraconstitucional a respeito da atuação do Ministério Público como autor da ação civil pública encontra-se na Lei nº 7.347/85 que dispõe sobre a titularidade da ação, objeto e dá outras providências. No que concerne ao prazo prescricional para seu ajuizamento, esse diploma legal é, contudo, silente. 2. Aos contratos de plano de saúde, conforme o disposto no art. 35 - G da Lei nº 9.656/98, aplicam-se as diretrizes consignadas no CDC, uma vez que a relação em exame é de consumo, porquanto visa a tutela de interesses individuais homogêneos de uma coletividade. 3. A única previsão relativa à prescrição contida no diploma consumerista (art. 27) tem seu campo de aplicação restrito às ações de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos, em



que se discute a abusividade de cláusula contratual. 4. Por outro lado, em sendo o CDC Lei Especial para as relações de consumo - as quais não deixam de ser, em sua essência, relações civis - e o CC, Lei geral sobre direito civil, convivem ambos os diplomas legislativos no mesmo sistema, de modo que, em casos de omissão da Lei consumerista, aplica-se o CC. 5. Permeabilidade do CDC, voltada para a realização do mandamento constitucional de proteção ao consumidor, permite que o CC, ainda que Lei geral, encontre aplicação quando importante para a consecução dos objetivos da norma consumerista. 6. Dessa forma, frente à lacuna existente, tanto na Lei nº 7.347/85, quanto no CDC, no que concerne ao prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, e, considerando-se a subsidiariedade do CC às relações de consumo, deve-se aplicar, na espécie, o prazo prescricional de 10 (dez) anos disposto no art. 205 do CC. 7. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 995.995; Proc. 2007/0241447-0; DF; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Fátima Nancy Andrigli; Julg. 19/08/2010; DJE 16/11/2010) - destaquei.

Destarte, o prazo prescricional é de dez anos, e não de três, como faz supor a insurgente. Referido prazo decenal, ademais, deve ter como marco inicial o dia 11/01/2013, ou seja, data da entrada em vigor da novel Codificação Civil. Nesse sentido, o seguinte aresto:

PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DA MENSALIDADE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA LEI Nº 9656/98 E DO ESTATUTO DO IDOSO.

IMPLEMENTO DA IDADE TAMBÉM ANTES DA VIGÊNCIA DOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO DO REAJUSTE. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO EM APREÇO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. 1. Insurgência dos autores/apelado contra o reajuste das parcelas do contrato de plano de saúde, em razão de mudança de faixa etária aos 65 anos de idade. 2. Contrato e implemento da idade anteriores à Lei nº 9656/98 e ao Estatuto do Idoso. 3. Prescrição. Inocorrência. **Aplicação do prazo geral de 10 anos previsto no art. 205, do CC/2002. Precedentes. Termo inicial a partir da vigência do atual Código Civil.** 4. Incidência do prazo prescricional vintenário do CC/1916 em relação ao primeiro autor. Regra de direito intertemporal do art. 2028, do CC/2002. Devolução dos valores pagos a maior que também se enquadram em tal prazo, eis que mera consequência. 5. Vedação do reajuste. O consumidor que atingiu a idade de 60 anos (no caso, 65 anos), quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência, está sempre amparado contra a abusividade de reajustes de mensalidades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Abusividade na variação das contraprestações pecuniárias que deve, porém, ser aferida em cada caso concreto, restando demonstrada na hipótese em tela. 7. Apelação da ré não provida. (TJSP - APL: 197974620118260011 SP 0019797-46.2011.8.26.0011, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 26/07/2012, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2012) - destaquei.

É neste ponto que se observa a prescrição da pretensão autoral. Com efeito, tendo em vista a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, qual seja, 11 de janeiro de 2003, e a do ajuizamento da demanda em 16 de agosto de 2013, fl. 02, vê que se transcorreu mais de 10 (dez) anos entre uma e outra data, em observância à regra de transição disposta no art. 2.028, do CC/02.

A par dessas considerações, acolho a prejudicial de mérito ventilada pela recorrente, embora com prazo distinto. Ora, se já superado os dez anos acima identificados, imagine-se os três delineados pela empresa de seguro saúde.

Com o acolhimento da prescrição, estão prejudicadas as demais sublevações carreadas no apelo de fls. 137/175.

Por fim, o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza que o relator, acolhendo a prejudicial de mérito postulada na apelação, em consonância com Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, profira julgamento monocrático, abstendo-se de enviar o feito ao colegiado.

Ante o exposto, **ACOLHO A PREJUDICIAL DE MÉRITO ALUSIVO À PRESCRIÇÃO, AO TEMPO EM QUE CONSIDERO PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES DECLINADAS NAS RAZÕES RECURSAIS.**

PI.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

**Marcos William de Oliveira**

Juiz de Direito Convocado  
Relator